



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.721777/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.739 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente SWISSPORT BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2012

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n. 37/1966, a quem, por qualquer meio ou forma, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/11/2012

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N. 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF n. 2.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS E NORMAS APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Inexiste violação à ampla defesa e ao contraditório em auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente com a descrição clara do fato objeto da autuação e com o apontamento da legislação aplicável ao caso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/11/2012

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a parte atinente à violação de princípios

constitucionais, rejeitar a preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 07/02/2013, para aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/03, regulamentada pelo artigo 728, inciso IV, alínea “c”, do Decreto n. 6.759/09, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 4):

A empresa autuada responsável pela operação de descarga da aeronave TAP0075, no dia 06 de novembro de 2012 procedeu de forma desorganizada comprometendo a fiscalização aduaneira e a segurança aeroportuária, conforme Termo de Constatação lavrado (em anexo) e assim subscrito: "No dia 06 de novembro de 2012, em visita ao voo TAP0075, calçado às 23h32min, eu Ed Luiz Ferrari Santos, ATRFB, matrícula 19.336, acompanhado pelo Agente Jocimar Guedes Costa, matrícula SIAPE 0106512, em ato de acompanhamento e conferência da carga internacional, composta por 1 container de carga, 1 container de correios, 7 pallets de correios e uma gaiola contendo a carga dos correios que havia no bulk, tivemos a fiscalização do voo EMBARAÇADA, em função da má operacionalidade da empresa SWISSPORT, a qual é responsável pelo atendimento ao referido voo. Ao longo da conferência da descarga, por volta das 00h e 15 min. do dia 07, a equipe presente ABANDONOU o voo com 50% da carga e da bagagem ainda dentro da aeronave para a troca de equipe, de forma totalmente desorganizada, retardando a descarga da aeronave MUITO ALÉM DO NORMAL, de sorte que somente às 1h e 08 min do dia 07 toda a bagagem e carga haviam sido retiradas da aeronave e somente às 1h e 32 min é que houve início ao comboio da carga até o TECA e até o Terminal dos Correios. Tal demora prejudicou, não só os passageiros das aeronaves, como também a própria empresa TAP, em função do referido embarço."

Após ciência do auto de infração, a autuada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 16/20.

Mediante o acórdão juntado às fls. 43/48, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) 09 julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 58/70, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na impugnação. Em apertada síntese, a recorrente: (i) discorre acerca da ampla defesa e do contraditório, argumentando que a descrição dos fatos e a indicação do dispositivo legal aplicável são fundamentais para que se permita a qualquer intérprete verificar a legitimidade da aplicação da lei ao caso concreto; (ii) assevera que o atraso da aeronave, de responsabilidade integral da companhia aérea, obrigou a recorrente se colocar frente à escolha entre mudança de turno de seus funcionários, a fim de evitar o descumprimento da Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que consolida as leis do trabalho, ou medida que poderia ocasionar suposto desembaraço à

fiscalização; (iii) aduz que não há qualquer elemento probatório apto a comprovar a intenção e ilegitimidade da conduta adotada pela Recorrente, e (iv) afirma que a multa aplicada é confiscatória, irrazoável e desproporcional, conforme artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Pleiteia, a recorrente, no final, que o acórdão recorrido seja reformado, para que a autuação seja julgada improcedente e, subsidiariamente, caso não se entenda pela prevalência do cumprimento da legislação trabalhista aplicável, que seja reconhecido o caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional da multa exigida.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Violação a princípios constitucionais

Não procede a alegação da recorrente no sentido de que a multa aplicada viola princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, uma vez que a aludida multa fora aplicada em estrita observância às disposições legais, de forma que não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, não conheço essa parte recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Ofensa à ampla defesa e ao contraditório

A recorrente discorre acerca da ampla defesa e do contraditório, argumentando que a descrição dos fatos e a indicação do dispositivo legal aplicável são fundamentais para que se permita a qualquer intérprete verificar a legitimidade da aplicação da lei ao caso concreto.

No caso sob análise, a autoridade aduaneira, de forma clara, descreveu o fato constatado e os dispositivos legais aplicáveis ao caso, conforme já relatado, não havendo nenhuma ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, rejeito essa preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Mérito

Conforme visto, a recorrente assevera que o atraso da aeronave a obrigou a se colocar frente à escolha entre mudança de turno de seus funcionários, a fim de evitar o descumprimento da Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que consolida as leis do trabalho, ou medida que poderia ocasionar suposto desembaraço à fiscalização, bem como que não há qualquer elemento probatório apto a comprovar a intenção e ilegitimidade da conduta adotada pela recorrente.

A respeito da intenção da recorrente, cumpre assinalar que a infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente, ou dos efeitos do ato, conforme disposto no artigo 94 do Decreto-lei n. 37/1966:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...]

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O atraso constatado pela fiscalização, objeto da multa aplicada mediante o auto de infração em questão, de fato, caracteriza embaraço à ação de fiscalização, conforme disposto no artigo 107, inciso “c”, do Decreto-Lei n. 37/66, abaixo transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, **embaraçar**, dificultar ou impedir **ação de fiscalização aduaneira**, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(destaques nosso)

É nítido que tal fato prejudicou sobremaneira o ato de acompanhamento e conferência de carga internacional pela autoridade aduaneira, conforme relatado na autuação.

O argumento apresentando pela recorrente no sentido de que tinha que cumprir a legislação trabalhista, atinente à troca de turno de seus funcionários, não tem o condão de eximir sua responsabilidade pela infração aduaneira em tela, uma vez que a troca de turno de funcionários é providência a cargo da recorrente, e deve ser realizada de forma a não embaraçar a ação de fiscalização aduaneira.

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à violação de princípios constitucionais, rejeito a preliminar de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira